



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Parecer Jurídico

Vargem Bonita, 29 de junho de 2023.

LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO 049/2023. TOMADA DE PREÇOS N. 005/2023. RECURSO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO À INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

I – RELATÓRIO

A Comissão Municipal de Licitações solicita parecer jurídico a respeito da habilitação/inabilitação da empresa NATUREZA CONSTRUÇÕES LTDA no Processo Licitatório n. 049/2023, Tomada de Preços n. 005/2023, diante de suposto descumprimento dos requisitos do edital do certame.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei nº 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

II – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre



Estado de Santa Catarina Município de Vargem Bonita

uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente¹.

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário*”².

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público é possível agir com base na lei, em seus limites e disposições, sob pena de nulidade.

¹ CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.



Estado de Santa Catarina *Município de Vargem Bonita*

No presente caso, a recorrente foi inabilitada por suposto descumprimento ao item 5.1, “k”, ao supostamente não comprovar a sua capacidade técnica.

Em seu recurso alega que as CAT’s apresentadas servem para suprir as exigências editalícias, citando duas certidões a fim de comprovar a execução de estrutura de concreto e duas a fim de comprovar a execução de piso polido.

Ocorre que das CAT’s citadas para demonstrar a execução do piso polido, quais sejam, as CAT’s n. 0000000733902 e 0000000733904, não consta a informação de execução de piso polido, diferentemente do que alega a recorrente.

Ou seja, aparentemente, a recorrente não comprovou a execução de objeto semelhante com o atestado de capacidade técnico DEVIDAMENTE ACERVADO NO CREA OU NO CAU, conforme exigia o item 5.1, “k” do edital.

Portanto, após análise da documentação juntada, conclui-se pelo aparentemente reconhecimento do descumprimento ao edital da licitação, porquanto as certidões *supra* efetivamente não constam a execução dos itens mencionados.

Sabe-se que a licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, o presente caso deve ser analisado a partir dessas balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.

Nesse lume, a discussão sobre a vinculação aos termos editalícios não é nova, conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)”.

Desta forma, considerando que restou evidenciado o descumprimento ao edital da licitação, a inabilitação mostra-se consoante ao que disciplina o art. 37 da Lei Maior.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Limitado ao exposto, o parecer é no sentido de que há aparente descumprimento formal ao edital de licitação, o qual pode ser confirmado por nota da área técnica e, caso se confirme que as CAT's apresentadas não suprem as exigências editalícias, merece ser mantida a inabilitação da empresa recorrente.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

GUSTAVO HENRIQUE PERIN
Assessor Jurídico
OAB/SC 45.267